



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.002720/95-21
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.154
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FATH LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


DILIGÊNCIA Nº 203-00.697

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FATH LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator


Renato Scalco Isquierdo
Relator

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.002720/95-21

Diligência : 203-00.697

Recurso : 102.154

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FATH LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 04, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de abril a setembro de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 08 a 11, no qual reconhece o débito, mas pede o cancelamento da multa imposta, como medida de equidade, já que, à época, procurava formalizar o seu pedido de parcelamento, não o fazendo, em face da indefinição sobre o assunto naquela oportunidade.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 16 e seguintes, manteve integralmente a exigência, sob o fundamento de que não havia prova de qualquer pedido de parcelamento, sendo, então, devida a multa, em face da falta de espontaneidade da autuada.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 22 a 27), no qual reitera seus argumentos sobre a tentativa de parcelamento do débito e a inaplicabilidade da multa por lançamento de ofício.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso (fls. 322 e seguintes), propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10735.002720/95-21
Diligência : 203-00.697

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF por parte da empresa autuada e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

Ca



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.002720/95-21

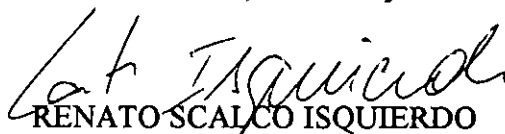
Diligência : 203-00.697

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”.

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e, mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente, esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados pelo contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine, mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa autuada em DCTF.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO